

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 002/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (10.1)  
PROCESSO Nº 01400.045048/2013-20  
INTERESSADO: SEFIC/MinC e Município de São João da Boa Vista/SP  
ASSUNTO: Convênio nº 798374/2013

I. Convênio. II. Prorrogação de vigência. III.  
Parecer favorável, com recomendações.

1. Por meio da Nota Técnica nº 428/2015 – COATV/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC de fls. 1096-1097, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC, encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta de termo aditivo (fl. 1098) ao Convênio em epígrafe (fls. 882-890).
2. O Convênio foi celebrado em 25 de novembro de 2014, com prazo de vigência previsto inicialmente até 11 de junho de 2015, tendo sido prorrogado uma vez por termo aditivo (fls. 935-937) e outra *de ofício*, esta última até 20/01/2015 (fls. 1052-1053).
3. Nos termos dos expedientes de fls. 1094 e 1095 (instruídos com os documentos de fls. 1077-1079), a Conveniente encaminhou a este Ministério solicitação de prorrogação de prazo de vigência do instrumento, justificando o pedido conforme exposto nos mencionados expedientes.
4. Em sua Nota Técnica (acima referida) e com base no Relatório de Execução n. 146/2015- COATV/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, a SEFIC entende por justificada a solicitação e se manifesta favorável à prorrogação do convênio conforme solicitada, considerando ser este prazo necessário à conclusão do convênio.
5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
6. Cumpre mencionar que a análise efetivada sobre o pedido de alteração leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/93, o Decreto n. 6.170/2007 e a Portaria Interministerial nº 507/2011 - MP/MF/CGU.
7. Feitas essas considerações, passo ao exame do aditivo. O Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por meio do expediente acima referido. Portanto, foi **intempestiva a solicitação**, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no convênio. No entanto, **considerando que o convênio ainda está vigente, a prorrogação do instrumento é possível, em tese, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência** (não é possível a prorrogação de instrumento expirado).
8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.
9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pelo Conveniente foi aceita pela SEFIC, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Neste sentido, a SEFIC considerou, em sua análise, além da justificativa apresentada pelo convenente para a prorrogação e informações sobre a execução do objeto do convênio. Com base nesses documentos e nas informações constante do Siconv, a SEFIC manifestou-se favorável à prorrogação de prazo, confirmando o interesse público residente nesta.

11. Tendo em vista as alterações promovidas, deve ser apresentado pelo convenente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com a alteração prevista no termo aditivo.

12. Considerando o princípio da eficiência, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes no processo de conveniamento e posteriores aditivos de prazo.

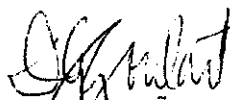
13. Nesse sentido, vale lembrar, ainda, que o art. 13 da Portaria/MinC nº 33, de 17 de abril de 2014 (alterado pela Portaria/MinC n. 79/2015) permite apenas duas prorrogações por meio de termo aditivo. Ou seja, o convênio não poderá ser prorrogado por termo aditivo novamente.

14. Por fim, quanto à regularidade do Convenente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 (refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do artigo 25 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

15. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos à SEFIC/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 4 de janeiro de 2016.



DANIELA GUIMARÃES GOULART  
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública